



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 155**  
QUARTA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 2011

ÍNDICE:

## **PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

### **Resolução n.º 130/2011:**

Autoriza a participação da Região Autónoma dos Açores na associação sem fins lucrativos e de natureza científica, tecnológica e de formação, denominada NONAGON – Parque de Ciência e Tecnologia de São Miguel.



**VICE-PRESIDÊNCIA E SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO E  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Portaria n.º 90/2011:**

Regulamenta o regime jurídico de concessão de apoios financeiros à desinfestação e a obras de reparação de imóveis danificados pela infestação por térmitas, estatuído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 130/2011 de 9 de Novembro de 2011**

Considerando a importância de consolidar o sistema científico e tecnológico dos Açores em áreas prioritárias para o desenvolvimento sustentável dos Açores, potenciando a sua integração no Espaço Europeu de Investigação;

Considerando a necessidade de apoiar a dinamização tecnológica e a formação de recursos humanos qualificados no campo dos sistemas de informação e das comunicações, da monitorização e observação da Terra, do Espaço e do Mar;

Considerando a necessidade de estabelecer o primeiro grande polo de competitividade da Região com base em estruturas nucleares de investigação ligadas quer à prestação de serviços públicos, quer à dinamização do sector privado;

Considerando a necessidade de colmatar uma lacuna relativamente à existência de um polo agregador e dinamizador de parcerias com Universidades e Empresas que se irá refletir ao nível da formação e do emprego qualificado e na oferta de serviços especializados baseados em tecnologias de ponta;

Considerando a necessidade de promover um habitat único para as iniciativas empreendedoras de alto valor acrescentado e de colocar a Região em sintonia com entidades e projectos congéneres, no país e no mundo;

Considerando que a primeira fase de construção dos edifícios do Nonagon – Parque de Ciência e Tecnologia de São Miguel está a terminar, havendo, por isso, que cuidar dos aspectos logísticos e operacionais necessários à instalação e funcionamento do Parque;

Considerando, ainda, necessidade de integrar o Nonagon na Associação Nacional de Parques de Ciência e Tecnologia (Tecparques) e na International Association of Science Parks (IASP), de modo a capitalizar competências e capacidades disponíveis nessas redes.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve o seguinte:

1 – Autorizar a participação da Região Autónoma dos Açores na associação sem fins lucrativos e de natureza científica, tecnológica e de formação, denominada NONAGON – Parque de Ciência e Tecnologia de São Miguel.

2 – A representação da Região Autónoma dos Açores na associação referida no número anterior será assegurada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

**JORNAL OFICIAL**

3 – Conferir ao Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, intervir no acto constitutivo da associação referida no n.º 1 e praticar todos os actos que nesse âmbito se revelem necessários, incluindo a autorização das despesas a que houver lugar, bem como participar, discutir e exercer o direito de voto, no sentido que entender.

4 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 28 de Outubro de 2011. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL, S.R. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Portaria n.º 90/2011 de 9 de Novembro de 2011

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho, veio estabelecer medidas de controlo e combate à infestação por térmitas, assim como o regime jurídico de concessão de apoios financeiros à desinfestação e a obras de reparação de imóveis danificados pela infestação por térmitas.

Através da Portaria n.º 38/2011, de 20 de Maio, foi definido o valor base para determinação das classes de rendimento, o montante máximo da comparticipação não reembolsável, o montante máximo do empréstimo a juro bonificado, a taxa máxima de bonificação, bem como o valor máximo de construção por metro quadrado, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do referido diploma.

Constata-se, porém, a necessidade de fixar um conjunto de normas procedimentais, assim como os procedimentos de acompanhamento e fiscalização na fase de execução dos apoios, por forma a acautelar os objectivos que nortearam a aprovação do regime jurídico em causa.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º e alínea i) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pela Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, o seguinte:

1 – A presente portaria regulamenta o regime jurídico de concessão de apoios financeiros à desinfestação e a obras de reparação de imóveis danificados pela infestação por térmitas, estatuído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho, nos termos do anexo à presente portaria.

2 - A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e aplica-se às candidaturas pendentes que se encontrem na fase instrutória.

**JORNAL OFICIAL**

Vice-Presidência do Governo e Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social.  
Assinada em 3 de Novembro de 2011.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha Ávila*. - A Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*.

**Anexo****Regulamento do regime jurídico de concessão de apoios financeiros à desinfestação e a obras de reparação de imóveis danificados pela infestação por térmitas****Capítulo I**

## Disposições Gerais

## Artigo 1.º

**Objecto**

A presente portaria regulamenta o regime jurídico de concessão de apoios financeiros à desinfestação e a obras de reparação de imóveis danificados pela infestação por térmitas, estatuído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho.

## Artigo 2.º

**Limites à utilização de materiais de substituição**

1 – Não serão consideradas para efeitos de apoio propostas de intervenção que visem a substituição de materiais infestados por outros de natureza idêntica, excepto nas situações em que uma tal solução for a única admissível, por razões de ordem técnica ou por força de quaisquer normas legais, nomeadamente em matéria de cultura, ambiente, ordenamento do território e urbanismo, e se garantido um tratamento adequado dos materiais a utilizar.

2 – Nas situações previstas no número anterior, a candidatura será acompanhada de parecer técnico justificativo, emitido pelo departamento do governo regional ou serviço competente em razão da matéria.

## Artigo 3.º

**Dotações orçamentais**

O montante anual dos apoios a conceder, a fixar nos termos do n.º 3 do artigo 38.º do diploma ora regulamentado, deverá ter em consideração os compromissos decorrentes e os anteriormente assumidos.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 4.º

**Consentimento dos comproprietários e dos usufrutuários**

1 – O consentimento dos comproprietários e usufrutuários que aludem, respectivamente, os n.ºs. 5 e 6 do artigo 33.º e a alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º do diploma ora regulamentado será formalizado através da declaração, emitida conforme modelo constante do Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2 – A declaração a que alude o número anterior carece do reconhecimento notarial da assinatura dos declarantes.

## Artigo 5.º

**Inelegibilidade da intervenção**

Para efeitos da alínea b) do n.º 3 do artigo 37.º do diploma ora regulamentado, considera-se que o valor elegível é claramente desproporcional nas seguintes situações:

a) Havendo apenas lugar a comparticipação não reembolsável, esta represente menos de 20% do valor global da intervenção a realizar;

b) Havendo apenas lugar a bonificação de juros, o montante do empréstimo represente menos de 25% do valor global da intervenção a realizar;

c) Havendo lugar a comparticipação não reembolsável e bonificação de juros, o valor daquela, acrescido do montante do empréstimo, represente menos de 30% do valor global da intervenção a realizar.

**Capítulo II**

## Instrução

## Secção I

## Candidatura

## Artigo 6.º

**Início do procedimento**

1 – O procedimento inicia-se a requerimento dos interessados, mediante a apresentação do formulário de candidatura, aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 37.º do diploma ora regulamentado, devidamente preenchido.

2 – O formulário a que alude o número anterior será disponibilizado gratuitamente aos interessados, podendo ser obtido na direção regional competente em matéria de habitação, nos serviços executivos periféricos do departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação, bem como nos postos de atendimento da Rede Integrada de Apoio ao Cidadão (RIAC).

**JORNAL OFICIAL**

3 - As candidaturas poderão ser entregues nos serviços referidos no número anterior, ou em qualquer posto de atendimento do departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação, no período de 01 de Abril e o dia 30 de Junho de cada ano civil.

## Artigo 7.º

**Documentação**

1 – Se o candidato for pessoa singular, o formulário de candidatura ao apoio previsto na alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 32.º do diploma ora regulamentado será instruído com a seguinte documentação:

a) Certificado de inspeção à infestação por térmitas (CIIT) previsto na alínea b) do artigo 19.º do diploma ora regulamentado;

b) Memória descritiva dos trabalhos a realizar na intervenção de reabilitação do edifício, acompanhada da lista de medições e respectivo orçamento;

c) Fotocópias dos documentos de identificação civil de todo o agregado familiar;

d) Fotocópias dos documentos de identificação fiscal dos requerentes;

e) Número de identificação bancária para efeitos da transferência do apoio a conceder;

f) Comprovativo do rendimento anual declarado, através de um dos seguintes documentos:

i) Certificado emitido pelo Instituto de Desenvolvimento Social dos Açores, no caso dos beneficiários do subsídio de desemprego ou do rendimento social de inserção de que conste, no primeiro caso, o valor do subsídio auferido e, no segundo, o valor da prestação e os rendimentos considerados para efeitos do cálculo da mesma;

ii) Certidão emitida pela respectiva entidade processadora, no caso dos pensionistas que apenas auferiram rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de proteção social, de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado e, consequentemente, se encontrem dispensados de efetuar a declaração para a liquidação do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares;

iii) Última nota demonstrativa de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e da correspondente declaração de rendimentos, nos restantes casos;

g) Declaração, sob compromisso de honra, de que nenhum dos elementos do agregado familiar é possuidor de outros rendimentos para além dos constantes da candidatura.

h) Certidão de incapacidade para os elementos do agregado familiar nessa situação;

i) Certidão de teor do imóvel objecto da candidatura, emitida pela conservatória do registo predial, das descrições e de todas as inscrições em vigor;

j) Fotocópia da caderneta predial, atualizada, do imóvel referido na alínea anterior;

**JORNAL OFICIAL**

k) Documento comprovativo do pagamento do certificado comprovativo da infestação do imóvel candidatado;

l) Parecer técnico a que alude o n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento, se se verificar a situação prevista no n.º 1 desse mesmo artigo;

m) Declaração prevista no artigo 4.º do presente diploma, se o imóvel objecto da candidatura for propriedade de dois ou mais titulares, ou se a candidatura respeita a usufrutuário ou pessoa não titular do direito de propriedade do imóvel a candidatar que nele resida a título permanente há mais de 5 anos;

2 – Se o candidato for pessoa coletiva com ou sem fins lucrativos, para além dos documentos referidos nas alíneas a), b), e), i), j) a m) do número anterior, o formulário de candidatura será instruído com a seguinte documentação:

a) Fotocópia do documento de identificação de pessoa coletiva;

b) Fotocópia da escritura de constituição, ou do pacto social, e das suas alterações, caso existam;

c) Fotocópia da ata ou de outro documento que confira poderes de representação aos subscritores da candidatura;

d) Fotocópia do documento de identificação civil dos subscritores da candidatura;

e) Documento comprovativo da natureza de pessoa coletiva.

3 – Se o candidato for pessoa singular ou coletiva, o formulário de candidatura ao apoio previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º do diploma ora regulamentado fica dispensada a apresentação do documento previsto na alínea l) do n.º 1, do presente artigo.

4 - Se o imóvel objecto da candidatura for propriedade de dois ou mais titulares os documentos referidos nas alíneas c), f) e g) do n.º 1 e nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do presente artigo, terão de ser apresentados por todos os comproprietários.

5 – O certificado de inspeção à infestação por térmitas (CIIT), previsto no artigo 19.º do diploma ora regulamentado, deverá ser elaborado de forma a que conclua com uma indicação relativamente ao modo como deverá ser assegurada a remoção, o encaminhamento e a eliminação dos resíduos contaminados em cada caso concreto.

6 – O documento a que alude o número anterior, na parte respeitante à remoção, encaminhamento e eliminação dos resíduos, carece de parecer prévio vinculativo do departamento governamental regional competente em matéria de Ambiente.



## Artigo 8.º

**Determinação de rendimentos**

1 - Os rendimentos do agregado familiar são os previstos nas alíneas p) a r) do n.º 1 do artigo 2.º do diploma ora regulamentado.

2 – Para efeitos de aferição da alínea q) do n.º 1 do artigo 2.º do diploma ora regulamentado, o rendimento mensal bruto (RMB) corresponde ao valor correspondente à soma dos rendimentos brutos das categorias A, B e H, nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), auferido pelo candidato e por todos os membros do agregado familiar, definidos de acordo com o disposto nos números seguintes, relevando ainda os rendimentos auferidos pelos bolseiros nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Estatuto dos Bolseiros de Investigação.

3 – Tratando-se de rendimentos da categoria A, considera-se RMB do candidato e dos membros do agregado familiar o correspondente a 1/14 do rendimento anual bruto auferido no ano imediatamente anterior ao da candidatura.

4 – Tratando-se de rendimentos da categoria B, considera-se RMB do candidato e dos membros do agregado familiar o correspondente a 1/14 do rendimento anual bruto auferido no ano imediatamente anterior ao da candidatura.

5 – Tratando-se de rendimentos da categoria B do CIRS enquadrados no regime simplificado, considera-se rendimento bruto o resultante da aplicação do coeficiente 0,2 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos, bem como aos serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas e ao montante dos subsídios destinados à exploração que tenha por efeito compensar reduções nos preços de venda de mercadorias e produtos e do coeficiente 0,70 aos restantes rendimentos provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção.

6 – Tratando-se de rendimentos da categoria B, nos termos do CIRS, enquadrados no regime de contabilidade organizada, considera-se rendimento bruto o resultado líquido do exercício apurado.

7 – No caso de candidatos titulares de rendimentos das categorias A e B, à data da candidatura, o RMB calcula-se por aplicação cumulativa das regras constantes do n.º 3 para os rendimentos tributados na categoria A e dos n.ºs 4 a 6 para os rendimentos tributados na categoria B.

8 – Para o apuramento do RMB dos candidatos e dos membros do agregado familiar conta, ainda, o rendimento mensal bruto tributado na categoria H, que não seja dispensado de declaração, nos termos do CIRS.

**JORNAL OFICIAL**

9 – Para os efeitos previstos no n.º 2, as importâncias auferidas pelos bolsiros são contabilizadas no apuramento dos rendimentos do candidato ou dos membros do agregado familiar, considerando-se RMB o correspondente a 1/14 do financiamento que beneficiem em virtude da concessão da bolsa no ano imediatamente anterior ao da candidatura.

**Artigo 9.º****Verificação preliminar**

1 – O requerimento inicial, acompanhado da documentação referida no artigo 7.º, é sujeito a verificação preliminar de natureza meramente formal por parte do serviço recetor.

2 – Resultando da verificação preliminar que o requerimento e a documentação entregues se encontram formalmente conformes, serão os mesmos constituídos em processo.

3 – Resultando da verificação referida no n.º 1 que a documentação entregue não se encontra em conformidade formal com os requisitos constantes do presente regulamento, deve o serviço receptor notificar o requerente, convidando-o a completá-la nos termos exigíveis e promovendo os esclarecimentos necessários à consecução desse desiderato.

4 – Caso a verificação da desconformidade documental ocorra num serviço de atendimento, o funcionário notificará, de imediato, o requerente, nos termos do número anterior.

5 – Salvo no caso previsto no número anterior, o serviço recetor utilizará o meio mais eficaz para a feitura da notificação em causa.

6 – O prazo para correcção formal do requerimento e da documentação de candidatura é de dez dias, findos os quais o serviço recetor devolverá ao requerente toda a documentação entregue.

7 – Nos casos em que o suprimento da desconformidade, verificada nos termos do n.º 3, resulte da falta de documentação a emitir por qualquer organismo de direito público e desde que, no acto de apresentação da sua candidatura, o requerente faça prova de ter corretamente requerido a passagem da mesma, o prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado até 60 dias, por despacho de qualquer uma das entidades referidas no artigo 12.º.

**Artigo 10.º****Registo, numeração e classificação**

Depois de devidamente registado nos serviços competentes o processo será numerado, classificado e apresentado à entidade competente para determinar a abertura da instrução, lavrando-se, de imediato, recibo de entrega de documentos, donde conste já o número do processo, que será fornecido ao requerente.

**JORNAL OFICIAL**

## Secção II

## Da instrução

## Artigo 11.º

**Conteúdo e finalidade**

A instrução compreende o conjunto de diligências que visam a comprovação da situação descrita na candidatura de modo a permitir uma tomada de decisão sobre a mesma.

## Artigo 12.º

**Direcção**

1 — É competente para a direcção da instrução o diretor regional com competência em matéria de habitação.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser objecto de delegação.

3 — O diretor regional com competência em matéria de habitação é a instância de recurso relativamente aos actos instrutórios respeitantes a procedimentos cuja direcção tenha sido delegada nos termos do número anterior.

## Artigo 13.º

**Abertura da instrução**

1 — A abertura da instrução é determinada por despacho do diretor regional com competência em matéria de habitação ou da entidade na qual tenha sido delegada competência para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo anterior

2 — A instrução deve ser concluída no prazo de noventa dias, contados da data do despacho que determinou a sua abertura, salvo se outro prazo for imposto por circunstâncias excepcionais.

3 — A contagem do prazo referido no número anterior ficará suspensa sempre que sejam solicitadas informações, apresentação de provas ou outras diligências por parte do requerente ou do serviço instrutor.

## Artigo 14.º

**Competência do serviço instrutor**

1 — Compete ao serviço instrutor averiguar da existência dos pressupostos de facto e de direito determinantes para a atribuição do apoio solicitado.

2 — No decurso da instrução pode o serviço instrutor praticar ou promover a prática dos actos instrutórios consideradas pertinentes.

**JORNAL OFICIAL**

3 – São actos instrutórios, designadamente:

- a) A verificação de conformidade material da documentação constante da candidatura;
- b) O cruzamento de informação;
- c) A verificação local da situação social;
- d) A realização e produção de perícias técnicas;
- e) A solicitação de esclarecimentos e provas.

**Artigo 15.º****Verificação de mérito**

1 – Salvo circunstâncias excepcionais, a abordagem inicial do processo de candidatura será efetuada através da verificação de conformidade material da documentação constante do mesmo.

2 – Aquando da realização dos trabalhos de verificação referidos no número anterior, o serviço instrutor complementar e cruzará os elementos informativos diretamente recolhidos do processo de candidatura com a demais informação de que tenha conhecimento e seja adequada ao apuramento dos factos.

**Artigo 16.º****Desconformidade**

1 – Se da verificação levada a efeito resultar a constatação de deficiências na formulação do requerimento, ou de ausência ou insuficiência de prova, o serviço instrutor notificará o candidato a fim de que este promova os procedimentos conducentes ao suprimento das deficiências apontadas.

2 – O prazo para que o candidato proceda à realização das diligências referidas no número anterior será fixado pelo serviço instrutor, não podendo, em qualquer caso, ser inferior a dez dias ou superior a trinta, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 – Sempre que sejam aduzidas razões ponderosas, o prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, não devendo, no entanto, a prorrogação exceder trinta dias.

**Artigo 17.º****Indeferimento liminar**

1 – O serviço instrutor proporá o indeferimento liminar do processo sempre que, da reavaliação formal e da verificação material, resulte a ininteligibilidade do pedido ou a violação de algum dos requisitos de elegibilidade das pessoas ou dos imóveis para efeitos do acesso aos apoios ora regulamentados.

**JORNAL OFICIAL**

2 – O interessado será notificado da proposta referida no número anterior para, em prazo não inferior a 10 dias, vir dizer, por escrito, o que se lhe oferecer.

3 – Decorrida a fase de audiência prévia, o serviço instrutor elaborará relatório de devidamente fundamentado e com proposta concreta de decisão, e remetê-lo-á à entidade a quem compete a direcção da instrução, para efeitos de decisão.

4 – Proferida a decisão final, será a mesma notificada ao interessado.

**Artigo 18.º****Conformidade**

1 – Considerada conforme a documentação constante do processo de candidatura, o serviço instrutor notificará os serviços competentes, tendo em vista a realização das perícias técnicas que a situação descrita e a informação recolhida exijam.

2 – À notificação referida no número anterior serão juntas cópias dos documentos necessários à realização das perícias técnicas.

**Artigo 19.º****Inspeção técnica sumária**

1 – Recebida a candidatura, o serviço instrutor promoverá a inspeção sumária do imóvel, que incluirá todas as vertentes técnicas e sociais relevantes para a decisão do processo.

2 – Da inspeção referida no n.º 1 será lavrado relatório o qual deverá conter, para além de outros considerados pertinentes, os seguintes elementos:

a)Localização, finalidade, estado de conservação do imóvel, bem como a avaliação da segurança geral do mesmo;

b)Caracterização da intervenção proposta;

c)Apreciação do orçamento dos trabalhos a realizar, apresentado pelo candidato;

d)Proposta de realização de diligências complementares, sempre que a situação no terreno exija uma perícia técnica de maior complexidade ou de natureza diferente, ou venha a revelar-se diversa da que resulta dos dados contidos no processo.

**Artigo 20.º****Diligências complementares**

Face às propostas resultantes da inspeção técnica, o serviço instrutor procederá às diligências consideradas necessárias e solicitará às entidades responsáveis pelas respectiva áreas as perícias e os pareceres que se afigurarem pertinentes, tendo em vista o mérito da decisão.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 21.º

**Determinação do apoio**

1 – Para o efeito do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º do diploma agora regulamentado, os apoios assumem a forma de comparticipação não reembolsável e bonificação de juros dos empréstimos.

2 - O valor base para determinação das classes de rendimento, o valor máximo de construção e de elegibilidade por m<sup>2</sup>, bem como as percentagens para comparticipação não reembolsável e para empréstimo, são os que constam do Anexo I à Portaria n.º 38/2001 de 20 de Maio.

3 - O montante dos apoios a conceder será o correspondente ao valor da intervenção a realizar, com os limites máximos constantes das tabelas I e II, para as pessoas singulares, e da tabela III, para as pessoas coletivas, do anexo II ao presente diploma.

4 - Tratando-se de pessoas coletivas, só serão elegíveis ao abrigo do diploma ora regulamentado os imóveis afeto à actividade das mesmas.

5 – Para as operações de certificação previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º do diploma ora regulamentado, para efeitos de candidatura aos apoios à reparação ou reabilitação e de desinfeção de edifícios ou frações autónomas infestados, o montante máximo de apoio a conceder é de 200 euros para as pessoas singulares, de 275 euros para as pequenas e médias empresas (PME) e 325 euros para as grandes empresas (GE) e para as pessoas coletivas sem fins lucrativos.

6 - Para as operações de desinfeção de edifícios ou frações autónomas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º do diploma agora regulamentado, os apoios são os que constam da tabela I do anexo III ao presente diploma.

7 – Para o cálculo dos apoios previstos no número anterior aplicam-se o disposto nos números 1 a 4 do presente artigo, com as necessárias adaptações, para as classes de apoio e respectivos limites máximos previstos para pessoas singulares e pessoas coletivas com e sem fins lucrativos.

## Artigo 22.º

**Proposta de decisão**

A intervenção do serviço instrutor cessa com a elaboração de um relatório, no qual se efetue uma proposta de decisão, devidamente fundamentada.

**JORNAL OFICIAL****Capítulo III**

## Decisão

## Artigo 23.º

**Decisão de indeferimento**

1 – Resultando das diligências e perícias técnicas efetuadas durante a instrução que o processo em causa apresenta qualquer situação de inelegibilidade das pessoas ou do imóvel, o serviço instrutor proporá o seu indeferimento em relatório fundamentado.

2 – O interessado será notificado do relatório referido no número anterior para, em prazo não inferior a 10 dias, vir dizer, por escrito, o que se lhe oferecer.

3 – Decorrida a fase de audiência prévia, o serviço instrutor elaborará relatório de termo de instrução, devidamente fundamentado e com proposta concreta de decisão, e remetê-lo-á aos membros do Governo Regional com competências em matéria de finanças e de habitação, para efeitos de decisão final.

4 – Proferida a decisão final, será a mesma notificada ao interessado.

## Artigo 24.º

**Decisão de deferimento**

1 – Verificada a elegibilidade das pessoas e do imóvel e definido o modo de intervenção, o serviço instrutor elaborará relatório de termo de instrução, devidamente fundamentado e com proposta concreta de decisão, e remetê-lo-á aos membros do Governo Regional referidos no n.º 3 do artigo anterior, para efeitos do disposto nos números seguintes.

2 – Confirmada a proposta de decisão, será a mesma notificada ao candidato para que este, no prazo de 10 dias, sobre ela se pronuncie.

3 – A notificação, acompanhada da ficha técnica da candidatura, incluirá obrigatoriamente as seguintes menções:

a) Indicação dos trabalhos a efetuar;

b) Modo como se deverá efetivar a intervenção, com indicação das suas fases críticas;

c) Valor dos trabalhos a executar;

d) Montante da comparticipação a fundo perdido e as fases de concretização e, se for o caso, o montante do empréstimo a juro bonificado que pode ser contratualizado pelo candidato;

e) Indicação clara e precisa das consequências da ausência de resposta no prazo indicado;

f) Indicação precisa das obrigações e sanções a que o candidato fica sujeito.

**JORNAL OFICIAL**

4 – As razões aduzidas pelo candidato nesta sede serão objecto de apreciação pelo órgão decisor.

5 – A ausência de resposta por parte do candidato terá como efeito a conversão automática da proposta em decisão final.

6 – É equiparada à prestação de falsas declarações a não comunicação pelo candidato da modificação de algum dos dados constantes no processo, relevante para a atribuição do apoio ou para a determinação do seu montante ou modalidade.

**Artigo 25.º****Publicação dos apoios**

Os apoios concedidos serão objecto de publicação por extrato na II Série do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

**Capítulo IV****Concretização dos apoios****Artigo 26.º****Regime**

1 – A comparticipação não reembolsável será efetuada por fases, mediante apresentação dos documentos comprovativos da despesa, emitidos pelos respectivos fornecedores dos bens e prestadores dos serviços, e após realização de vistoria à obra, promovida pelo serviço competente.

2 – O número de fases e o respectivo montante será distribuído tendo em conta a natureza e a extensão da obra a executar.

3 – A última fase do apoio será disponibilizada após a realização da vistoria prevista nos n.ºs. 4 a 7 do artigo 39.º do diploma ora regulamentado e desde que desta resulte que foram cumpridas todas as obrigações a que o beneficiário se encontrava sujeito.

4 – O montante, devidamente documentado, suportado pelos candidatos com a operação de certificação, até ao limite previsto no n.º 5, do artigo 21º do presente diploma, será pago conjuntamente com a primeira fase do apoio.

**Artigo 27.º****Pagamento das fases**

O pagamento do montante correspondente a cada uma das fases será determinado por despacho do diretor regional com competência em matéria de Habitação.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 28.º

**Gestão dos apoios**

1 - A gestão dos apoios concedidos é da responsabilidade do beneficiário.

2 – Sempre que resulte de perícia técnica que o beneficiário do apoio não possui condições que lhe permitam gerir, eficaz e eficientemente, as verbas que lhe forem atribuídas, poderá a referida gestão ser efetuada pelas autarquias locais, pelas instituições particulares de solidariedade social e por pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais.

3 – Os termos da gestão a que alude o número anterior constarão de contrato, cuja minuta será aprovada por despacho do secretário regional com competência em matéria de habitação.

4 – O contrato referido no número anterior será outorgado pelos representantes da entidade que concede o apoio e da entidade gestora e pelo beneficiário.

## Artigo 29.º

**Realização dos trabalhos**

1 - A execução dos trabalhos objecto dos apoios previstos no diploma ora regulamentado deverá ser efetuada com respeito pelas normas técnicas aplicáveis e de acordo com as peças constantes do processo.

2 – Quaisquer situações não previstas, ocorridas durante a realização da obra e que impliquem alterações ao modo de execução da mesma, deverão ser comunicadas à Direcção Regional com competência em matéria de Habitação no prazo de cinco dias após a respectiva ocorrência.

3 – Sempre que as situações referidas no número anterior impliquem alterações aos projectos de arquitetura ou de especialidades do imóvel, as obras serão imediatamente suspensas, salvo se tal não fosse tecnicamente possível ou pudesse vir a originar sérios prejuízos para a execução, casos em que os trabalhos prosseguirão apenas na medida do estritamente necessário.

## Artigo 30.º

**Inspeções**

1 – Os departamentos da Administração Regional Autónoma previstos no artigo 49.º do diploma ora regulamentada podem, a qualquer momento e sem dependência de comunicação prévia, proceder ou ordenar a acções de fiscalização da obra, nelas se incluindo a recolha de amostras, a verificação dos métodos de construção adotados, ou a leitura do livro de obra.

**JORNAL OFICIAL**

2 – Sempre que no âmbito das acções de fiscalização sejam detectadas situações comprometedoras do bom andamento dos trabalhos e potencialmente frustradoras dos objectivos que nortearam a concessão dos apoios, a entidade fiscalizadora poderá intervir, efetuando as instruções que se afigurem pertinentes.

3 – A falta de acatamento das instruções por parte do beneficiário, para além de poder sujeitá-lo ao regime sancionatório decorrente do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 48.º do diploma ora regulamentado, implicará a participação dos factos às entidades competentes, designadamente em matéria de sanidade vegetal, ambiente, urbanismo e edificação, a fim de que estas promovam os procedimentos considerados pertinentes.

**Artigo 31.º****Vistoria final**

1 – Após a conclusão das obras, o beneficiário comunicá-lo-á, por escrito, à Direcção Regional com competência em matéria de Habitação, solicitando a realização de vistoria final, a qual se destina a verificar a conformidade da intervenção realizada com as normas técnicas aplicáveis e com as peças constantes do processo.

2 – A vistoria será promovida independentemente da comunicação referida no número anterior sempre que tenham decorrido mais de 12 meses sobre o início das obras.

3 – A vistoria final será notificada ao beneficiário com uma antecedência mínima de cinco dias e realizada com a assistência daquele ou de um seu representante, devidamente credenciado.

4 – Da vistoria referida no número anterior lavrar-se-á relatório que identificará os intervenientes e será por estes assinado.

**Capítulo V****Disposições finais****Artigo 32.º****Prazos**

Os prazos estabelecidos no presente diploma contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

**Anexo I****Modelo de declaração****(Artigo 4º, nº 1)**

F..., titular do Bilhete de Identidade n.º..., emitido pelo Serviço de Identificação Civil de ..., em ....., na qualidade de proprietário/comproprietário<sup>(1)</sup> /usufrutuário do prédio urbano, sito à Rua ..., n.º..., freguesia de..., concelho de..., inscrito na respectiva matriz predial no artigo..., e descrito na Conservatória do Registo Predial de ....., sob o n.º..., declara que autoriza a formalização da candidatura do referido prédio ao regime jurídico excepcional da concessão dos apoios financeiros a obras de reparação de imóveis afectados por infestação de térmitas, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 22/2010/A, de 30 de Junho, que aceita os trabalhos de construção e de reabilitação que vierem a ser aprovados no âmbito da referida candidatura, as obrigações e sanções decorrentes do mencionado diploma legal e demais legislação aplicável, bem como o ónus de inalienabilidade que ficará sujeito a registo.

(data)

(assinatura)<sup>(2)</sup>

(1) No caso do comproprietário ser pessoa colectiva, suprir a expressão «na qualidade de comproprietário», substituindo-a pela expressão «na qualidade de representante do comproprietário F....».

(2) Reconhecida por notário.



# JORNAL OFICIAL

## Anexo II

### Pessoas Singulares

#### (Artigo 21º, nº 3)

Tabela I

#### Dimensão e Tipologia por Agregado Familiar e Valor Elegível por m<sup>2</sup>

Número de Pessoas	Tipologia da habitação	Área Bruta Máxima
De 1 a 3	Até T2	100
De 4 a 5	T2/ T3	120
De 6 a 8	T3/ T4	140
≥9	-	≥ 160

Tabela II

#### Comparticipação Não Reembolsável e Montante Máximo de Empréstimo

Número de Pessoas	Tipologia da habitação	Área Bruta Máxima	Classe	Comparticipação Não Reembolsável	Montante Máximo de Empréstimo	Bonificação Juros
De 1 a 3	Até T2	100	I	19.442,43 €	14.401,80 €	50%
			II	16.202,03 €		
			III	10.801,35 €		
			IV e V	- €		
De 4 a 5	T2/ T3	120	I	23.330,92 €	17.282,16 €	100%
			II	19.442,43 €		
			III	12.961,62 €		
			IV e V	- €		
De 6 a 8	T3/ T4	140	I	27.219,40 €	20.162,52 €	100%
			II	22.682,84 €		
			III	15.121,89 €		
			IV e V	- €		
≥9	-	≥160	I	31.107,89 €	23.042,88 €	80%
			II	25.923,24 €		
			III	17.282,16 €		
			IV e V	- €		



### Pessoas Colectivas

Tabela III

#### Comparticipação Financeira Reembolsável por Pessoa Colectiva

Entidade	Valor Máximo de Construção por m <sup>2</sup>	Valor Elegível por m <sup>2</sup>	Área Máxima Elegível	Endividamento	Bonificação Juros
Pessoas Colectivas Sem Fins Lucrativos			500	100%	100%
Pequenas e Médias Empresas (PME)	514,35 €	360,05 €	250	100%	80%
Grandes Empresas (GE)			500	100%	40%

### Anexo III

#### (Artigo 21º, nº 6)

Tabela I

#### Valor Máximo de Operações de Desinfestação de Edifícios por m<sup>2</sup>

Operações	Valor Máximo Elegível por m <sup>2</sup>
Cobertura	44,00 €
Pisos Intermédios	82,00 €